



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece critérios para fixação de atribuição para a realização de atendimentos relacionados ao ajuizamento de ação inicial e acompanhamento processual, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, I, da Lei Complementar n. 124, de 02 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme postulado constitucional (art. 5º, LXXIV, CF), incumbindo-lhe papel de instrumentalizar o direito fundamental de acesso à justiça;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública Estadual possui autonomia funcional e administrativa assegurada pelo § 2º do art. 134 da Constituição Federal e pelo § 2º do art. 73 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei Complementar n. 80/94, que determina que à Defensoria Pública cabe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados;

CONSIDERANDO as atribuições dos Núcleos da Defensoria Públicas, previstas no art. 17, I e II da Lei Complementar Estadual n. 20/98;

Resolve:

Art. 1º No âmbito de todas as unidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com exceção da atuação na área criminal e de execução penal, o primeiro atendimento deverá ser realizado pela Defensoria Pública em funcionamento no local do domicílio do assistido, ainda que, por conta das regras de competência, a distribuição da inicial ou apresentação da defesa seja em outra unidade jurisdicional.

§1º O atendimento a que se refere o *caput* consiste no ato que visa à orientação jurídica, à confecção de petição inicial ou à apresentação de defesa e a todas as demais peças processuais.

§2º Entende-se por domicílio o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo, o lugar onde exerce sua profissão, em trânsito comprovado, ou onde situar a unidade hospitalar em que estiver internada ou em atendimento, ou para onde solicita internação ou tratamento, sem prejuízo das demais regras contidas no Livro I, Título III, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Art. 2º Após o primeiro atendimento, o acompanhamento processual será realizado, em respeito ao princípio do defensor natural, por membro da Defensoria Pública em funcionamento na unidade jurisdicional em que tramita o processo ou diretamente pelos defensores e defensoras designados, na forma do art. 6º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 124/2008.

§1º Caso lhe seja mais conveniente, o assistido poderá, após o primeiro atendimento, continuar sendo atendido pela Defensoria Pública em funcionamento no local de seu domicílio, que deverá promover todos os atos para tutela dos seus interesses.

§2º Caso o assistido procure o atendimento em local diverso do seu domicílio e/ou da unidade jurisdicional em que tramita o processo, o Defensor Público deverá prestar a devida orientação e encaminhamentos.

Art. 3º A negativa de atendimento deverá observar o procedimento contido na Resolução nº. 13/2016.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
PRESIDENTE DO CSDP

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS
SECRETÁRIO GERAL DO CSDP

JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES
CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR-GERAL

WILTON CARVALHO
CONSELHEIRO ELEITO

MARIA ELVIRA BORBA
CONSELHEIRA ELEITA

LEONARDO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
CONSELHEIRO ELEITO

RAUFER RODRIGUES GONÇALVES
CONSELHEIRO ELEITO